



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0118274-23.2012.815.2001**

**Origem** : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Ivan Carlos Pereira da Silva

**Advogado** : Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB nº 16.237)

**Embargada** : Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. REDISSCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos.

**Ivan Carlos Pereira da Silva** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 212/223, contra acórdão de fls. 204/210, que, por votação unânime, negou provimento ao **Agravo Interno** manejado pelo nominado recorrente, na vertente **Ação Declaratória** ajuizada contra **Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A**.

Nas suas razões, o embargante, à luz do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, sustenta a ocorrência de máculas no predito julgamento, notadamente a contradição, haja vista que, ao ser proferido, não distinguiu adequadamente os elementos da ação, isto é, partes, pedido e causa de pedido. Acerca da causa de pedir, argumenta que o pleito da ação ingressada no Juizado Especial Cível era sobre a legalidade da TAC/TEC, diferentemente do pedido inserto na vertente demanda. No mais, postula o prequestionamento da matéria, precisamente estes dispositivos legais: arts. 468, 469, 470, 471 e 474, todos do Código de Processo Civil de 1973.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

De logo, é oportuno registrar que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como sói acontecer com os apelos cíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da

celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já**

julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa. **Jurisprudência do STJ.** 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão

embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que o insurgente, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções reformatórias e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos, reiterando a não ocorrência de coisa julgada, porquanto não preenchida a tríplice identidade dos elementos da ação, ou seja, partes, pedido e causa de pedir.

Nesta temática, a decisão impugnada cuidou de enfrentar adequadamente a questão alusiva à coisa julgada, não havendo, portanto, que se falar em qualquer vício do artigo referente aos aclaratórios, senão vejamos:

(...) Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora combatida, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado, motivo pelo qual a reafirmo na íntegra:

Na hipótese vertente, o Magistrado de primeiro grau reconheceu a coisa julgada alegada pelo apelante, haja vista ter havido pronunciamento sobre o caso concreto, qual seja nulidade na cobrança de tarifas administrativas correspondente ao contrato de fls. 14/17, pactuado entre as partes, inclusive, com pedido de dano moral e repetição do indébito.

Nessa senda, analisando a documentação encartada pelo próprio autor, fls. 14/24, ocorreu, realmente, a coisa julgada.

Explico.

Na sentença proferida perante o Juizado, fls. 19/20, noticia-se o manejo de ação postulando a nulidade de cláusulas do contrato de financiamento de veículo, requerendo a repetição de indébito, da tarifa de abertura de crédito, gravame eletrônico, e dano moral, julgado procedente o pleito, com recebimento de R\$ 4.679,64 (quatro mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro reais).

Na presente lide, o promovente visa mais uma vez declarar a nulidade de cláusulas do mesmo contrato, agora sob a alegação de nulidades das acessórias, entre os quais juros e IOF, com restituição do valor indevidamente pago.

*Data venia*, não merece guarida a pretensão recursal.

Ao forcejar a primeira ação, visando à nulidade de cláusulas contratuais, sobretudo, alusiva a mesma convenção, com procedência do pedido, há identidade entre as lides ajuizadas pelo autor em desfavor do promovido.

Digo isso porque a súplica correspondente ao IOF, juros, e os itens de fl. 05, com o montante de R\$ 24.589,82 (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), constituem decorrência lógica da causa de pedir e do pedido principal, qual seja a revisão contratual, razão pela qual resta configurada a existência de coisa julgada, tendo o Magistrado singular agido acertadamente ao julgar extinto o feito sem exame de mérito, conforme preceitua o art. 267, V, do Código de Processo Civil. Segue o dispositivo:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada”.

Como alhures explicitado, o art. 474, do Código de Processo Civil, que trata da **eficácia preclusiva da coisa julgada**, prevê que, com o trânsito em julgado da decisão, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter levado ao processo para fundamentar o acolhimento ou a rejeição do pedido, isto é, não apenas as matérias deduzidas, mas as dedutíveis pelas partes. Redação esta praticamente reproduzida na novel Codificação, em específico, no art. 508.

E, na jurisprudência recente adotada à espécie, confirma-se que o agravante teve a chance de, em sede de Juizado Cível, postular a nulidade das cláusulas, entre os quais se incluiria o rol previsto no rol de pedido de fls. 08/09, senão vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO ANTERIORMENTE DEDUZIDA PERANTE JUIZADO ESPECIAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. [ARTIGO 474 DO CPC](#). RECURSO DESPROVIDO. O ordenamento jurídico não permite a reabertura de nova ação judicial sobre os mesmos fatos e fundamentos jurídicos diretamente relacionados com o pedido objeto de processo anterior já julgado meritoriamente, na medida em que todos esses fatos encontram-se encobertos pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Inteligência do [art. 474 do CPC](#). (TJMT; APL 12937/2016; Várzea Grande; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Marilsen Andrade Addário; Julg. 08/06/2016; DJMT 14/06/2016; Pág. 82).



E,

AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA. Pedido de ressarcimento dos juros incidentes sobre tarifas declaradas abusivas em ação ajuizada no Juizado Especial, com decisão transitada em julgado. Eficácia preclusiva da coisa julgada. [Art. 474, CPC](#). Matéria deveria ter sido deduzida na ação declaratória, inclusive porque os juros constituem acessórios do valor principal. Extinção do processo sem resolução do mérito que fica mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; APL 1000220-77.2015.8.26.0673; Ac. 9327884; Adamantina; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sérgio Shimura; Julg. 30/03/2016; DJESP 15/04/2016).

Embora rebata a similitude nos pedidos, é fato incontroverso que a casa de pedir - nulidade de cláusulas contratuais abusivas - é a mesma. Assim, ainda que se considerasse que os pedidos não são exatamente idênticos, pois aqui o autor pede a devolução em dobro das tarifas discriminadas na fl. 05, na outra ação pediu a devolução da tarifa de TAC, fl. 19, incide sobre a pretensão do autor a eficácia preclusiva da coisa julgada, considerando as alegações que deveriam ter sido feitas na ação de repetição de indébito ingressada no Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Ora, pensar diferente induziria a possibilidade de um contratante ajuizar demanda na Justiça e, tendo seu pleito procedente, ingressar novamente com pedido, a fim de angariar mais vantagem com a eventual abusividade de cláusula contratual, afrontando sobremaneira os princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual.

Então, tendo a decisão atacada sido proferida em consonância com a jurisprudência e a legislação correlatas ao tema, de sorte que é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovemento do Agravo Interno.

Por fim, nem mesmo para fins de **prequestionamento**, a insurreição merece guarida.

Acontece que a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo e, pelo coligido nos autos, elas não se configuram.

A respeito, a jurisprudência:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou**

extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - negritei.

Portanto, tendo a decisão impugnada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada.

Ademais, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, repise-se que mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 1º de novembro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**